

§ único. Continuar-se há a fazer as promoções, nos termos da legislação em vigor, dos guardas-marinhas ao posto de segundo tenente, bem como as promoções dos aspirantes das diversas classes da armada aos postos de aspirante de 1.^a classe e de guarda-marinha.

Art. 2.^o Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Maio de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.^a Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, a Legação Britânica em Berna notificou ao Governo Federal a adesão da Índia, a partir de 1 de Abril de 1928, à Convenção de Berna, revista em 13 de Novembro de 1908, para a protecção das obras literárias e artísticas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 18 de Maio de 1928.—O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.^a Divisão

Portaria n.º 5:391

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.^o do artigo 31.^o do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, que seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Cantanhede, distrito de Coimbra, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

De Cantanhede para Coimbra ou *vice versa*, 2\$00
De Cantanhede para qualquer outra localidade — as taxas applicadas a Coimbra para idénticas conversações.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, José Bacelar Bebiano.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Portaria n.º 5:392

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja de oito telefonistas o quadro da estação central telefónica do Porto.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, José Bacelar Bebiano.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Declaração

Os decretos com força de lei n.ºs 15:480 e 15:490, respectivamente de 16 e 18 do corrente, publicados na 1.^a série do *Diário do Governo* n.º 111 e 113, devem ser insertos nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 21 de Maio de 1928.—O Director Geral, Ernesto de Vasconcelos, vice-almirante.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:495

Considerando que a prática demonstrou ser inconveniente que nas adegas e armazéns do Douro continue a ser permitida a existência de vinhos que não tenham sido devidamente manifestados até 15 de Novembro do ano da sua produção;

Considerando a necessidade de aplicar penalidades para evitar os abusos que se cometiam à sombra daquela permissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o O preceituado no § 9.^o do artigo 5.^o do decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921, é considerado applicável, não só ao erro verificado na declaração, mas também ao que se verifique na conta corrente, com a tolerância de 10 por cento no mesmo parágrafo estabelecida, e que deve ser entendida para mais ou menos, effectivando-se somente no dono do vinho a responsabilidade da infracção.

§ único. A penalidade applicável, e que consta da alínea I) do artigo 84.^o do mesmo decreto, é fixada em 1\$ por litro e apreensão, e no caso de reincidência em apreensão e multa de 2\$ por litro, sem direito a que lhe seja creditada a litragem sobre que recaia a penalidade.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1928.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Joaquim Nunes Mexia.